



Terça-feira, 31 de Agosto de 2004

I Série — N.º 70

DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — Kz: 150,00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — E.P., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End Teleg «Imprensa»	ASSINATURAS		O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de Kz 75,00 e para a 3.ª série Kz 95,00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — E.P.
		Ano	
	As três séries	Kz 300 750,00	
	A 1.ª série	Kz 125 750,00	
A 2.ª série	Kz 96 250,00		
A 3.ª série	Kz 75 000,00		

IMPrensa NACIONAL-E.P.

Rua Henrique de Carvalho n.º 2

Caixa Postal n.º 1306

CIRCULAR

Excelentíssimos Senhores

Havendo necessidade de se evitarem os inconvenientes que resultam para os nossos serviços do facto das respectivas assinaturas no *Diário da República* não serem feitas com a devida oportunidade

Para que não haja interrupção no fornecimento do *Diário da República* aos estimados clientes, temos a honra de informá-los que estão abertas a partir desta data até 15 de Dezembro de 2004 as respectivas assinaturas para o ano de 2005 pelo que deverão providenciar a regularização dos seus pagamentos junto dos nossos serviços

1 Os preços das assinaturas do *Diário da República*, no território nacional passam a ser os seguintes

As 3 séries	Kz 365 750,00
1.ª série	Kz 214 750,00
2.ª série	Kz 112 250,00
3.ª série	Kz 87 000,00

2 As assinaturas serão feitas apenas no regime anual

3 Aos preços mencionados no n.º 1 acrescer-se-á um valor adicional para portes de correio por via normal das três séries, para todo o ano, no valor de Kz 65 750,00 que poderá sofrer eventuais alterações em função da flutuação das taxas a praticar pela Empresa Nacional de Correios de Angola, E.P. no ano de 2005. Os clientes que optarem pela recepção das suas assinaturas através do correio deverão indicar o seu endereço completo, incluindo a Caixa Postal, a fim de se evitarem atrasos na sua entrega, devolução ou extravio

Observações:

- estes preços poderão ser alterados se houver uma desvalorização da moeda nacional, numa proporção superior à base que determinou o seu cálculo,*
- as assinaturas que forem feitas depois de 15 de Dezembro de 2004 sofrerão um acréscimo de uma taxa correspondente a 15%,*
- aos organismos do Estado que não regularizem os seus pagamentos até 15 de Dezembro do ano em curso não lhes serão concedidas a crédito as assinaturas do Diário da República para o ano de 2005,*
- aos Governos Provinciais que fizerem mais de 10 assinaturas das 3 séries faremos um desconto de 25% sobre o valor dos portes de correio*

SUMÁRIO

Conselho de Ministros

Decreto-Lei n.º 3/04

Dá nova redacção ao artigo 14.º do Código da Estrada

Decreto n.º 56/04

Aprova os modelos de cartões de identificação dos Antigos Combatentes, deficientes de guerra e familiares de combatentes tombados ou perecidos

Decreto n.º 57/04

Aprova o regulamento sobre as formalidades necessárias para o recenseamento e controlo do Antigo Combatente, deficiente de guerra e familiar de combatente tombado ou perecido

Decreto n.º 57/04
de 31 de Agosto

Havendo necessidade de se definir e regulamentar as formalidades necessárias para o recenseamento e controlo do antigo combatente, deficiente de guerra e familiar de combatente tombado ou perecido, em conformidade com o n.º 3 do artigo 6.º da Lei n.º 13/02, de 15 de Outubro, Lei do Antigo Combatente e Deficiente de Guerra,

Nos termos das disposições combinadas da alínea *d*) do artigo 112.º e do artigo 113.º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte

ARTIGO 1.º
(Aprovação)

É aprovado o regulamento sobre as formalidades necessárias para o recenseamento e controlo do antigo combatente, deficiente de guerra e familiar de combatente tombado ou perecido, anexo ao presente decreto e que dele é parte integrante, bem como os seus anexos

ARTIGO 2.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente diploma serão resolvidas por decreto executivo do Ministro dos Antigos Combatentes e Veteranos de Guerra

ARTIGO 3.º
(Entrada em vigor)

O presente diploma entra em vigor 30 dias após à data da sua publicação

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 7 de Abril de 2004

Publique-se

Luanda, aos 4 de Junho de 2004

O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*

Promulgado aos 4 de Junho de 2004

O Presidente da República, *José EDUARDO DOS SANTOS*

Regulamento Sobre o Recenseamento e Controlo dos Antigos Combatentes, Deficientes de Guerra e Familiares de Combatentes Tombados ou Perecidos

CAPÍTULO I
Disposições Gerais

ARTIGO 1.º
(Objecto)

O presente diploma tem por objecto a regulamentação das formalidades necessárias para o recenseamento e controlo dos antigos combatentes, deficientes de guerra e familiares de combatentes tombados ou perecidos, nos termos do artigo 6.º da Lei n.º 13/02, de 15 de Outubro

ARTIGO 2.º
(Âmbito de aplicação)

O presente regulamento aplica-se a todos os processos de recenseamento e controlo dos beneficiários da lei referida no artigo anterior

ARTIGO 3.º
(Definições)

Para efeito do presente regulamento, entende-se por

- a*) «**Recenseamento**» é o processo que consiste na apresentação pelo requerente dos documentos comprovativos da sua condição para efeito de avaliação e consequente inscrição e enquadramento na correspondente categoria ou grupo para a sua protecção e atribuição dos direitos e benefícios sociais previstos na lei,
- b*) «**Controlo**» é o processo através do qual os serviços competentes dos Antigos Combatentes e Veteranos de Guerra efectuem o acompanhamento regular da condição de vida dos cidadãos recenseados

ARTIGO 4.º
(Carácter do recenseamento)

- 1 O recenseamento é gratuito e pessoal

2 Os casos de órfãos de combatentes tombados ou perecidos, menores de idade, o seu recenseamento é efectuado pelo respectivo cônjuge sobrevivente ou seu tutor

ARTIGO 5.º
(Direitos adquiridos)

Para efeito do presente diploma é aplicável o princípio da conservação dos direitos adquiridos, salvo nos casos de cidadãos que tenham sido recenseados ilegalmente

CAPÍTULO II
Documentação

ARTIGO 6.º
(Documentação necessária)

1 A documentação necessária para efeito de recenseamento e controlo varia consoante se trate de antigo combatente, deficiente de guerra ou familiar de combatente tombado ou perecido

2 Para o recenseamento na categoria de antigo combatente é necessário

- a) requerimento dirigido ao Ministro dos Antigos Combatentes e Veteranos de Guerra, com a assinatura reconhecida pelo notário,
- b) auto-biografia certificada por duas testemunhas, antigos combatentes, que devem anexar cópias dos respectivos cartões de identificação, emitidos pelo Ministério de tutela, para o efeito de comprovação da sua condição,
- c) ficha de inscrição, Anexo n.º 1, a ser fornecida pelos serviços locais dos Antigos Combatentes e Veteranos de Guerra e preenchida diante do funcionário competente,
- d) fotocópia do bilhete de identidade,
- e) atestado ou declaração de residência,
- f) quatro fotografias tipo-passe

3 Para o recenseamento na categoria de deficiente de guerra é necessário

- a) requerimento dirigido ao Ministro dos Antigos Combatentes e Veteranos de Guerra, com assinatura reconhecida pelo notário,
- b) guia ou declaração comprovativa da sua condição militar, passada pela repartição de pessoal da respectiva frente militar da divisão de pessoal do EMG/FAA,
- c) certificado de Peritagem Médica, passado pelo órgão competente dos serviços de saúde militar,
- d) ficha de inscrição, Anexo n.º 2, a ser fornecida pelos serviços locais dos Antigos Combatentes e Veteranos de Guerra e preenchida diante do funcionário competente,
- e) fotocópia do bilhete de identidade,
- f) quatro fotografias tipo-passe,
- g) auto-biografia

4 Para o recenseamento de familiar de combatente tombado ou perecido é necessário

- a) requerimento dirigido ao Ministro dos Antigos Combatentes e Veteranos de Guerra, com a assinatura reconhecida pelo notário,
- b) ficha de inscrição, Anexo n.º 3, a ser fornecida pelos serviços locais dos Antigos Combatentes e Veteranos de Guerra preenchida diante do funcionário competente,
- c) declaração comprovativa da condição de militar, passada pela repartição de pessoal da unidade ou região militar onde pertenceu o combatente tombado ou perecido,
- d) certidão de óbito,
- e) fotocópia da cédula ou bilhete de identidade,
- f) quatro fotografias tipo-passe

5 Tratando-se de viúva de combatente tombado ou perecido, é necessário ainda a apresentação da fotocópia da certidão de casamento, caso se trate de casada, ou certidão de processo de reconhecimento da união de facto

ARTIGO 7.º
(Responsabilidade)

As testemunhas que faltarem à verdade, no âmbito do disposto na alínea b) do n.º 2 do artigo anterior, assim como os cidadãos que tenham adquirido a condição de recenseados como resultado da falsidade de documentos, respondem civil e criminalmente pelos seus actos nos termos da legislação em vigor, sem prejuízo da nulidade do processo de recenseamento

ARTIGO 8.º
(Modelos de ficha de inscrição)

As fichas de inscrição devem ser preenchidas em duas vias, devendo uma delas ser anexada ao processo de recenseamento, a ser enviada à Direcção Nacional de Recenseamento e Controlo pela Direcção Provincial e outra ficha arquivada na respectiva Direcção

CAPÍTULO III
Procedimentos

ARTIGO 9.º
(Dever de informação)

Os serviços locais dos Antigos Combatentes e Veteranos de Guerra devem prestar toda a informação necessária aos interessados, para a constituição do processo de recenseamento, nos termos do presente diploma

ARTIGO 10.º
(Registo)

1 A entrada da documentação, constitutiva do processo de recenseamento, deve ser objecto de registo no competente livro

2 Efectuado o registo, o beneficiário deve receber o respectivo recibo de confirmação, Anexo IV

ARTIGO 11.º
(Remessa do processo)

1 Os serviços locais dos Antigos Combatentes e Veteranos de Guerra devem remeter o processo à Direcção Nacional de Recenseamento e Controlo do Ministério de tutela, para reverificação da sua conformidade e emissão do parecer, visando à homologação do Ministro dos Antigos Combatentes e Veteranos de Guerra

2 Em caso de se verificar alguma inconformidade que não tenha sido detectada pelos serviços locais, o processo deve ser devolvido fundamentando as razões

3 A devolução do processo não obsta a sua regularização e posterior remessa para efeitos de recenseamento

ARTIGO 12.º
(Inserção no Sistema Nacional de recenseamento e Controlo)

1 Homologado pela entidade competente o processo deve retornar à Direcção de Recenseamento e Controlo para a sua inserção no Sistema Nacional do Recenseamento e Controlo, abreviadamente «SNRC»

2 O Sistema Nacional de Recenseamento e Controlo «SNRC» consiste na introdução dos dados pessoais sobre a identidade e condição do beneficiário no Banco Central de Dados abreviadamente «BCD» do Ministério dos Antigos Combatentes e Veteranos de Guerra e a consequente atribuição do respectivo número de recenseamento e cartão de identificação

3 É da responsabilidade dos serviços locais e da Direcção Nacional de Recenseamento e Controlo do Ministério de tutela velar pela regularidade do processo de recenseamento e controlo dos beneficiários abrangidos neste diploma

ARTIGO 13.º

(Notificação dos serviços locais)

Cumpridas as formalidades previstas no artigo anterior, a Direcção Nacional de Recenseamento e Controlo deve notificar os serviços locais correspondentes, sobre os processos homologados, no prazo de 30 dias

ARTIGO 14.º

(Revisão dos processos)

Anualmente os processos de recenseamento serão objecto de revisão, pela Direcção Nacional de Recenseamento e Controlo, para efeito de actualização de dados estatísticos

ARTIGO 15.º

(Fiscalização)

Compete aos serviços de inspecção do Ministério de tutela fiscalizar o cumprimento do presente diploma, sem prejuízo das competências atribuídas a outros órgãos do Estado em matéria de fiscalização

CAPÍTULO IV

Garantias

ARTIGO 16.º

(Reclamação)

1 O beneficiário do presente diploma quando se considere lesado, nos seus interesses, pode reclamar junto do responsável competente da direcção local dos serviços dos Antigos Combatentes e Veteranos de Guerra

2 A reclamação deve ser resolvida no prazo de 30 dias, contados a partir da data da sua apresentação

ARTIGO 17.º

(Recurso hierárquico)

Se a reclamação não for resolvida no prazo previsto no n.º 2 do artigo anterior, pode o interessado ou seu mandatário recorrer ao Ministério dos Antigos Combatentes e Veteranos de Guerra, no prazo de 30 dias, contados a partir da data da notificação da decisão

ARTIGO 18.º

(Recurso contencioso)

Da decisão ou da omissão de resposta pode o lesado interpor recurso para o tribunal competente

ARTIGO 19.º

(Sanções)

O agente ou funcionário que no exercício das suas funções incorra em faltas, relativamente à aplicação do presente regulamento, é sancionado disciplinar, civil ou criminalmente, de acordo com a legislação em vigor

ARTIGO 20.º

(Dever de colaboração)

Todas as instituições do Estado devem colaborar e contribuir para que o recenseamento e controlo dos beneficiários deste diploma se efective da forma mais célebre e condigna possível

(Exclusivo da I N - E P)

ANEXO I

 REPUBLICA DE ANGOLA Ministério dos Antigos Combatentes e Veteranos de Guerra Direcção Nacional de Recenseamento e Controlo	Ficha de Inscrição para o Recenseamento na Categoria de Antigo Combatente
---	---

Número de recenseamento / Província

I — Dados Pessoais:

Nome

Pseudónimo filiação

e de data de nascimento / /

naturalidade Província de estado civil

Bilhete n.º emitido aos / / pelo Arquivo de Identificação

Cônjuge número de filhos

Nomes (anexar fotocópias das cédulas)

Residência habilitações literárias

Profissão trabalha se sim, aonde

Que salário auferê é aposentado desde quando / /

Pensão que auferê

II — Dados sobre a participação na luta de libertação nacional:

Data de ingresso / / local Província

País forma de participação sector Zona

Comandante Cédula clandestina foi preso político

Desde / / à / / foi julgado e condenado em que campo

ou cadeia cumpriu a prisão ano

Testemunhas (3) anexar fotocópias do cartão de identificação

aos de de

Assinatura do beneficiário

O responsável pela inscrição

Cargo

Visto e confirmada por

cargo

Parecer da Direcção Nacional de Recenseamento e Controlo

O Director Nacional,

(Exclusivo da I N - E P)

ANEXO II

 REPÚBLICA DE ANGOLA Ministério dos Antigos Combatentes e Veteranos de Guerra Direcção Nacional de Recenseamento e Controlo	Ficha de Inscrição para o Recenseamento de Deficiente de Guerra
--	---

Número de recenseamento / Província Município

I — Dados Pessoais:

Nome

Filiação

e de

data de nascimento / /

naturalidade

Província de

estado civil

Bilhete n.º

emitido aos / /

pelo Arquivo de Identificação

Cônjuge

número de filhos

Nomes (anexar fotocópias das cédulas)

Residência

II — Dados sobre a participação na luta de libertação nacional ou defesa da Pátria:

Quando ingressou na luta

Região ou zona militar

Comandante

Brigada

Comandante

Batalhão

Comandante

Especialidade

III — Dados sobre a lesão:

Natureza

Onde se lesionou

quando / /

Causa da lesão

(Exclusivo da I.N. - R.P.)

ANEXO II.1

 REPÚBLICA DE ANGOLA Ministério dos Antigos Combatentes e Veteranos de Guerra Direcção Nacional de Recenseamento e Controlo	Ficha de Inscrição para o Recenseamento da Família do Combatente Tombado ou Perecido
--	--

Número de recenseamento / Província

I — Dados Pessoais:

Nome

Filiação

e de

naturalidade

Província de

data de nascimento / /

estado civil

Bilhete n.º

ou Cédula Pessoal n.º

passado pelo Arquivo

de Identificação ou Conservatória de

emitido aos / /

II — Dados do combatente tombado ou perecido:

Nome do combatente tombado ou perecido

Parente

Causa da morte

Grau de parentesco

Categoria à que pretende se recensear

se é viúva quantos filhos tem?

Nomres e fotocópias das respectivas cédulas

Assinatura do beneficiário

O responsável pela inscrição

cargo

Visto e confirmado por

cargo

Parecer da Direcção Nacional de Recenseamento e Controlo

O Director Nacional,

O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS

MINISTÉRIO DOS PETRÓLEOS

Decreto executivo n.º 100/04

de 31 de Agosto

Considerando que é necessário avaliar determinados reservatórios de gás não associado nos campos Quiluma, Enguia-Norte, Atum e Polvo no pressuposto de que tal gás venha a ser utilizado pelo Projecto Angola LNG,

Considerando que o Projecto Angola LNG se apresenta como um projecto de grande importância para o sector petrolífero angolano, cuja implementação será apoiada pelo Governo de Angola através dos meios necessários ou convenientes a permitir que o mesmo se possa desenvolver após as autoridades competentes e os respectivos investidores chegaram a acordo quanto às condições de realização do investimento,

Considerando que se pretende que a SONANGOL, E P se venha a associar com uma sociedade a ser formada com filias da SONANGOL, E P, Chevron Texaco, BP, Exxon-Mobil e Total com o propósito de conduzir as actividades do Projecto Angola LNG, incluindo as actividades objecto deste Alvará Precário de Prospeção,

Considerando o disposto no artigo 12.º da Lei n.º 13/78, de 26 de Agosto, que autoriza o Ministro dos Petróleos a conceder um Alvará Precário para os fins acima referidos,

Nos termos do n.º 3 do artigo 114 da Lei Constitucional determino

Artigo 1.º — É, pelo presente, concedido à Sociedade Nacional de Combustíveis de Angola-Empresa Pública (Sonangol, E P) um Alvará Precário de Prospeção exclusivo para a avaliação de jazigos de gás não associado nas áreas designadas por Quiluma, Enguia-Norte, Atum e Polvo, compreendendo as actividades de avaliação e a possibilidade de perfuração de dois ou mais poços, subordinado ao disposto no artigo 6.º

Art 2.º — As actividades de avaliação dos reservatórios de gás realizadas ao abrigo do presente Alvará Precário de Prospeção devem ser efectuadas de acordo com as práticas internacionais no domínio da avaliação de gás e o disposto nos artigos seguintes

Art 3.º — Durante o prazo de vigência do presente Alvará Precário de Prospeção, não são concedidos a quaisquer outras entidades quaisquer direitos para a realização de quaisquer actividades petrolíferas nas áreas por ele abrangidas

Art 4.º — antes do início dos trabalhos deve ser apresentada ao Ministério dos Petróleos uma descrição detalhada das actividades de avaliação projectadas, bem como qualquer plano de execução de trabalhos de perfuração Para o efeito, a Cabinda Gulf Oil Company Limited é a entidade responsável pela condução das actividades de avaliação

Art 5.º — A descrição das áreas, dentro dos prospectos referidos no artigo 1.º, onde os trabalhos de avaliação devem ser realizados, consta dos Anexos 1-A, 1-B e 1-C,

os quais são parte integrante do presente Alvará Precário de Prospeção

Art 6.º — O presente Alvará Precário de Prospeção é válido por um período de 12 meses a contar da data de publicação do decreto-lei sobre o regime aduaneiro ou da emissão da autorização do BNA (documentos que se referem às actividades abrangidas por este Alvará) consoante o que ocorrer mais tarde, podendo a SONANGOL, E P, durante o referido período realizar, ou fazer com que sejam realizadas, quaisquer das actividades referidas no artigo 1.º

Art 7.º — Caso não sejam iniciadas quaisquer actividades de perfuração na área abrangida pelo presente Alvará Precário de Prospeção no prazo previsto no artigo anterior ou de qualquer prorrogação do mesmo, o Alvará Precário de Prospeção caduca no termo desse período e a SONANGOL, E P deixa de ter quaisquer direitos ou estar sujeita a quaisquer obrigações de trabalho respeitantes ao mesmo

Art 8.º — O período referido no artigo 6.º pode ser prorrogado mediante requerimento fundamentado da SONANGOL, E P

Art 9.º — Caso sejam iniciadas as actividades de perfuração na área abrangida pelo Alvará Precário de Prospeção dentro do referido período de 12 meses, ou de qualquer prorrogação do mesmo, conforme previsto no artigo anterior, o presente Alvará Precário de Prospeção é prorrogado por mais 24 meses a contar da data de início dessas actividades

Art 10.º — Durante o período adicional de 24 meses, a SONANGOL, E P terá o direito, mas não a obrigação, de perfurar poços adicionais, podendo tal período ser ainda prorrogado por mais 6 meses por forma a permitir a conclusão da perfuração e dos testes de qualquer poço que se encontre a ser perfurado ou atestado no termo do referido período de 24 meses

Art 11.º — Findo o período adicional, incluindo a prorrogação prevista no artigo anterior, o presente Alvará Precário de Prospeção caducará e a SONANGOL, E P deixará de ter quaisquer direitos ou estar sujeita a quaisquer obrigações de trabalho respeitantes ao mesmo

Art 12.º — Caso o Alvará Precário de Prospeção seja prorrogado pelo período de 24 meses previsto no artigo 9.º e sejam iniciadas nesse período quaisquer outras actividades de perfuração na área abrangida pelo Alvará Precário de Prospeção, este caducará no termo desse período e a SONANGOL, E P deixará de ter quaisquer direitos ou estar sujeita a quaisquer obrigações de trabalho respeitantes ao mesmo

Art 13.º — O presente decreto executivo entra em vigor na data da sua publicação

Publique-se

Luanda, aos 6 de Agosto de 2004

O Ministro, *Desidério da Graça Veríssimo e Costa*